EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.565.12-02

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou a prestação de contas. Adiantamento. SMADS. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 03/11, TCMSP.

2.828ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", eis que decorrente de disposição regimental expressada no parágrafo único do artigo 137 do Estatuto Interno desta Casa, e receber como recurso ordinário o pleito formulado pelo Servidor Antonio Oliveira da Silva, dele conhecendo, com fundamento na manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo e, no mérito, em dar-lhes provimento parcial, no sentido de outorgar quitação integral à responsável pela prestação de contas, mantendo os demais termos da R. Decisão de Juízo Singular recorrida.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 2 de setembro de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Examinam-se Recursos "E*x Officio"*, com origem no disposto no artigo 137[1] do Regimento Interno desta Casa, e Voluntário, interposto por Antônio Oliveira da Silva, em face da Decisão prolatada pelo Conselheiro Maurício Faria, em sede de Juízo Singular, que, ao apreciar a Prestação de Contas, de adiantamento concedido a Neide de Carvalho Mendes, aprovou-a parcialmente, no valor de R$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), julgando, no entanto, irregular outra parte das despesas, no importe de R$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) em razão da realização de gastos com aquisição de gêneros alimentícios com o mesmo fornecedor, em valor superior ao limite permitido, configurando contratação verbal, infringindo o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/93[2], e pela não utilização do processo normal de aplicação.

O ilustre Julgador deixou, todavia, de imputar à responsável o correspondente débito, por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas nas alíneas "a" a "d" do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução nº 03/2011[3] desta Casa, determinando, no entanto, o oficiamento da Pasta e do servidor responsável pela aprovação da Prestação de Contas para o devido conhecimento.

Intimadas, tanto a Secretaria como a servidora Neide de Carvalho Mendes permaneceram silentes.

De outra parte, o servidor Antônio Oliveira da Silva, responsável pela aprovação da Prestação de Contas no âmbito da Pasta, ofereceu requerimento em que, em breve síntese, afirmou que concordava que os itens de subsistência humana não poderiam ser adquiridos pelo regime de adiantamento,

[1] **Art. 137** - Das decisões interlocutórias, das terminativas e dos acórdãos, cabem, conforme o caso, os seguintes recursos:
Parágrafo único - Das decisões terminativas proferidas por Câmara ou Juiz Singular, pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada, independentemente de menção expressa a recurso "ex officio", haverá reexame necessário pelo Tribunal Pleno, a ser processado segundo o rito estabelecido para o recurso ordinário.

[2] **Art. 60** - Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.
Parágrafo único - É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

[3] **Art. 1º** – As prestações de contas relativas às despesas por regime de adiantamento analisadas pelo Tribunal serão julgadas:
III) Irregulares, com ou sem imputação de débito, quando comprovada infração às normas legais ou regulamentares, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo.
§ 2º – As despesas irregulares com imputação de débito sujeitam os infratores ao recolhimento da glosa atualizada monetariamente, acrescida de juros e ocorrem quando verificadas as seguintes infrações:
a) Omissão no dever de prestar contas;
b) Dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
c) Desfalque ou desvio de bens ou valores públicos;
d) Qualquer irregularidade de natureza grave.

razão pela qual a Secretaria editou a Ordem Interna n.º 02/SMADS/2012, alterada pela Ordem Interna n.º 01/SMADS/2013, que determina que essa aquisição deve ser feita por Licitação. Apontou que o método até então adotado era considerado uma instituição, tendo em vista que era empregado há décadas sem qualquer manifestação dos órgãos fiscalizadores. No mais, salientou que as Decisões de Juízo Singular não têm imputado penalidades aos responsáveis pelas Prestações de Contas, com base na Instrução 03/2011 deste Tribunal, mas contestou a não quitação dos responsáveis, o que os deixa vulneráveis. Por fim, pleiteou a reconsideração das conclusões alcançadas de forma que seja dada quitação à servidora responsável.

Na devida instrução, a Coordenadoria III entendeu que os argumentos apresentados pelo servidor não foram suficientes para sanar a irregularidade apontada, cabendo a manutenção da Decisão recorrida.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo apontou que, embora não tenha sido indicado expressamente o fundamento legal ou regimental no texto, a petição oferecida pelo servidor pode ser recebida como Recurso Ordinário, em razão de seu conteúdo material e de possível atenuação do rigor formal nesse âmbito. Assim, opinou pelo conhecimento do Recurso interposto por Antônio Oliveira da Silva e, no mérito, pelo não provimento pela falta de elementos que justifiquem a alteração da Decisão. Em sede de Recurso “ex officio”, orientou-se, de igual modo, pela manutenção do decidido, considerando que não se pode falar “in casu” em quitação, uma vez que não há valor a ser recolhido.

A seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e o provimento dos Apelos, para que a r. Decisão seja parcialmente reformada, acolhendo-se integralmente a Prestação de Contas, posto que regular, dando-se quitação à interessada, uma vez que não há indícios nos autos de dolo, culpa ou prejuízo ao Erário.

Por fim, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos Recursos e, no mérito, por seu provimento parcial, para que seja dada quitação à responsável, conforme entendimento majoritário desta E. Casa expressado exemplificativamente nos TCs nº 72.002.632.12-33, 72.002.526.12-96, 72.000.965.12-55 e 72.001.880.13-10.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso “Ex Officio”, eis que decorrente de disposição regimental expressada no parágrafo único do artigo 137 do Estatuto Interno desta Casa, demandando o reexame necessário da matéria. Recebo como Recurso Ordinário o pleito formulado pelo servidor Antônio Oliveira da Silva, dele conhecendo, com fundamento na manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

No exame do mérito, considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, dou PROVIMENTO PARCIAL aos Apelos, no sentido de outorgar quitação integral à responsável pela Prestação de Contas, mantendo os demais termos da Decisão recorrida.

É o voto.